



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720216/2006-69  
**Recurso n°** 503726 Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-00203 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de maio de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ITALSOFA BAHIA LTDA.  
**Recorrida** 1ª. TURMA/DRJ-SALVADOR /BA

**IRPJ EXERCÍCIO 2002**

**IRPJ – VALORES DECLARADOS EM DIPJ**

INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DIPJ DO EXERCÍCIO – VALIDADE – Procedem os ajustes realizados que consideram os valores declarados na DIPJ como válidos, ante as provas juntadas aos autos na fase inquisitória e através de diligência.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES**

ASSENTAMENTOS CONTÁBEIS – Livro Razão - Os dados constantes do Razão servem para respaldar exigência fiscal, nos termos do artigo 276 do RIR/1999.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL- LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR – NULIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA – Válido o julgamento que, independente do resultado insatisfatória da diligência fiscal, conclui pela suficiência da instrução e firma convencimento quanto à matéria de fato.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO PARCIAL – VALIDADE – Acolher parte das razões oferecidas em grau de impugnação e ajustar a exigência frente a este provimento parcial não se reveste em atividade de lançamento, nem implica em nulidade do feito.

PAF – NULIDADE DA DECISÃO – CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS – Descabe a Preliminar de nulidade do acórdão de 1º. grau, por invocar o inciso V do § 3º do artigo 74 da Lei 9430/1996, cuja redação inicial se dá através da Lei 10833/2007, para justificar a negativa de PER/DECOMPs protocolados em outubro de 2003, quando este argumento não vem descolado da base legal do lançamento, dos fatos e das provas juntadas e analisados na decisão.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO**

PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Descabe conhecer, no âmbito deste litígio, razões oferecidas referentes a processo que negou compensação e não teve, tempestivamente, manifestação de inconformidade por parte da Contribuinte.

PREQUESTIONAMENTO – Apenas se toma conhecimento de matéria não prequestionada quando se tratar de fato superveniente.

PAF PROVAS- Tratando-se de matéria de prova, o julgador formará livremente a sua convicção, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ ou CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos afastar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes que nega provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Manoel Mota Fonseca.

Documento assinado eletronicamente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, José Sergio Gomes (Suplente convocado) e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente)

## Relatório

ITALSOFA BAHIA LTDA. teve contra si lavradas a exigência para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ, fls.141, pelas seguintes infrações:

*"001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre o valor declarado e o valor escriturado.*

*O contribuinte não declarou em DCTF o imposto apurado no ajuste anual, escriturado no Livro Razão em 31/12/2001 à página 240, porém compensou parte do imposto, tal compensação foi considerada indevida em razão do SEORT/DRF/SDR, ter julgado improcedente o referido pedido de ressarcimento. O processo 10580.011627/2002-36 encontra-se apensado a este."*

*O fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2001 e o valor lançado do imposto é de R\$ 636.888,00.*

*No que tange a multa assim se expressa o auto:*

*002 MULTAS ISOLADAS DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO/PAGO - IRPJ ESTIMATIVA*

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme planilhas em anexo".*

Irresignada a Contribuinte apresenta a impugnação às fls. 238/250, onde, em síntese, oferece a preliminar de nulidade porque o lançamento tomou por base elementos constantes do seu livro Razão, e no seu entender, incapaz de suportar a exigência.

O cruzamento coteja as informações prestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do período autuado (2001), com aquelas constantes das demonstrações contábeis ( Livro Razão, conta contábil nº 2.1.04.02.001 do passivo circulante).

Reclama da impossibilidade de se conceder ao documento contábil validade absoluta, por se revestir mais da qualidade de relatório gerencial. Assim, à informação que presta aos administradores da sociedade não se estende à utilidade tributária. Até porque os lançamentos refletiam meras provisões contábeis de recolhimento de tributos no mês, ou período subsequente. Desse modo seriam necessárias outras informações imprescindíveis para

formar o conhecimento, presentes em conta contábil diversa, não analisada, na oportunidade, pela autoridade fiscal.

Provaria sua assertiva, bem como o inexistência das informações levadas em consideração pelo Agente autuante, o quadro comparativo que elabora cotejando os valores apurados como devidos pelo agente fiscal (valores originais), e os aqueles entendidos devidos (valores originais) com seus respectivos recolhimentos (ditos através de DARF ou Per/Dcomp) além dos próprios documentos que serviram de base à referida memória de cálculo (LALUR, DIPJ, DARFs, Per/Dcomps -anexo I).

Quanto ao mérito, se louva na teoria da eventualidade para dizer que, se não admitidos os argumentos expendidos em sede preliminar, mesmo na hipótese de apresentação de DCTF com omissões e incorreções, a infração na forma proposta não prosperaria.

Necessário esclarecer dois pressupostos: a declaração do débito em DCTF e o pagamento propriamente dito do débito. O não-pagamento do tributo equivale a descumprimento de obrigação principal, e sujeita o infrator ao recolhimento do valor principal, acrescido das penalidades previstas na legislação aplicável, enquanto que a não-declaração do débito (recolhido) deve implicar em multa por descumprimento de obrigação acessória.

Esses motivos suficientes para que a autoridade fiscal desconsidere os recolhimentos realizados, ante à justificativa de que ele não foi declarado. A administração tributária dispõe de meios para conhecer os (in) adimplementos de cada contribuinte. Os DARF e as Per/DComp ficam registrados na base de dados da Receita Federal. Uma simples pesquisa nesta base permite, com raras exceções, satisfatório conhecimento das práticas de recolhimento do sujeito passivo.

Quanto ao cabimento da MULTA ISOLADA, alude o caráter de transitoriedade dos recolhimentos mensais do Imposto de Renda, pois, encerrado o ano-calendário, é possível a verificação de saldo negativo de Imposto de Renda a ser restituído ao contribuinte.

Com fundamento no inciso IV do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, a Autoridade Fiscal aplicou a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o lucro estimado, supostamente não recolhido nos meses de junho, agosto, outubro e novembro de 2001, em desacordo com a verdade material, como anteriormente alegado.

Discorre sobre a natureza da multa e da ponderação que o próprio tribunal administrativo vem realizando, quando afirma seu cabimento apenas nos casos em que sua exigência efetuada no decurso do próprio ano-calendário ou quando, encerrado o este período, seja verificado prejuízo ao fisco em face de recolhimento a menor do imposto efetivamente devido no ajuste anual.

Conclui, que além de inexigível em decorrência do efetivo recolhimento das antecipações, a Multa Isolada carece ainda de qualquer fundamento no que toca à sua aplicação aos anos-calendário findos.

Resume o pedido na ordem seguinte:

*a) acolhimento da preliminar argüida, ante a impossibilidade de prosperar a exigência, com base, apenas no razão que não é documento elaborado com a finalidade fiscal, não podendo, desta forma, ser usado como paradigma para cruzamentos de dados com a DCTF;*

*b) Ainda preliminarmente, seja declarada a nulidade do lançamento referente à multa isolada para todo o ano-calendário de 2001, vez que, todas as antecipações devidas foram comprovadamente recolhidas;*

*c) No mérito, em caso de serem ultrapassadas as preliminares, seja julgado improcedente o lançamento de ofício do valor total do débito, tendo em vista que o imposto devido foi efetivamente pago, não podendo prevalecer multa por imposto não recolhido;*

*d) Ainda no mérito, sejam extintas as multas isoladas para todo o ano-calendário de 2001, vez que a exigência dos recolhimentos por estimativa perde a eficácia quando encerrado o período de apuração do Imposto de Renda.”*

A DRJ SALVADOR às fls.271, converte o julgamento em diligência, conforme despacho nº.20 de 04/04/2007, onde solicita as seguintes providências:

(...)

*apurar os valores das estimativas mensais do IRPJ anual a partir das bases de cálculos extraídas da escrita fiscal e contábil do contribuinte, observando a opção do contribuinte ao apurar o valor das estimativas mensais com base no balanço ou balancete de redução ou suspensão, ou com base na receita bruta e acréscimos;*

*elaborar demonstrativo confrontando os valores apurados no item anterior com os valores provisionados no livro Razão;*

*intimar o contribuinte a comprovar as deduções da contribuição anual e das estimativas mensais constantes nas DIPJ;*

*elaborar demonstrativo confrontando os valores das estimativas mensais e da IRPJ anual declarados em DCTF com os valores apurados com base na escrita fiscal do contribuinte, deduzidos dos valores efetivamente comprovados no item "c".*

*Após a realização da diligência o contribuinte deverá ser cientificado para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF).*

Sobreveio a decisão, fls.337/347, acórdão 15-19.762 - 1ª Turma da DRJ/SDR de 25/06/2009, assim ementado e decidido:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001 LIVRO RAZÃO. NULIDADE.**

*O Livro Razão é instrumento adequado para verificação pelo Fisco de possíveis irregularidades quanto à base de cálculo de tributo, não constituindo nulidade os lançamentos constituídos com base nos elementos extraídos do referido livro.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
**Ano-calendário: 2001 LANÇAMENTO. DIPJ. CONFISSÃO DE**  
**DÍVIDA.**

*Cabível o lançamento do imposto informado na Declaração de Informação Econômico Fiscal - DIPJ, porém não recolhido e nem objeto de confissão de dívida.*

**MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAS DECLARADAS EM DCTF. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*É devida a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) calculada com base nos valores das estimativas mensais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica que o contribuinte deixou de recolher, ainda que estas tenham sido declaradas em DCTF, observando-se a redução para 50% (cinquenta por cento) pela aplicação do princípio da retroatividade benigna vigente no direito tributário.*

*Lançamento Procedente em Parte*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e no uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), c/c a Portaria do MF n° 95, de 30 de abril de 2007:*

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o Auto de Infração fls. 141/148, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.*

*Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo .rt. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993.”*

O Resultado da diligência está consignado no voto do Relator do acórdão combatido que, mesmo declarando sua contrariedade com a forma utilizada pelo diligenciante, entendeu que os autos estavam instruídos para julgamento.

Afasta a preliminar de nulidade sob argumento de que os livros contábeis se prestam a qualquer verificação pelo Fisco, pelo caráter oficial que possuem.

Quanto ao mérito reconhece como certo o valor declarado através da DIPJ, porque não seria possível considerar o razão em detrimento dos cálculos elaborados e oferecidos a apreciação do Fisco, a partir do Lucro Real. Desta forma determina que se considere o valor da provisão para o IRPJ, em R\$ 491.222,25 e não de R\$ 636.888,06, mas, como não houve a informação deste resultado em DCTF, justificado se encontra o lançamento.

À alegação de nada dever ao fisco por ter realizado compensações, opõe que o processo n°. 10580.011627/2002-36, citado como suficiente à quitação, foi indeferido e transitou em julgado no âmbito administrativo (apensado aos autos , fls.215).

Em 02/10/2003 o Contribuinte tomou ciência do despacho decisório do SEORT/SDR, que indeferiu aquele pedido de ressarcimento do IPI e não homologou as compensações pretendidas (inclusive os R\$ 469.477,35 referente ao IRPJ, com código 2430 -

IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - DECLARAÇÃO DE AJUSTE) e os autos não noticiam acerca da manifestação de inconformidade contra esse ato. Assim, sem efeito o argumento de que essa compensação quitara a exigência objeto deste litígio.

Esclarece que tais valores não se constituíram em confissão de dívida vez que os Pedidos de Compensação foram apresentados anteriormente a 31 de outubro de 2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135/2003, que em seu artigo 17 § 6º prevê que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, não estando portanto acobertado pelo entendimento da Solução de Consulta Interna nº 18 de 13 de outubro de 2006, assim ementada:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Declara válido o lançamento com o respectivo ajuste para o valor de R\$ 491.222,25, dada a ausência de confirmação de recolhimento ou compensação das estimativas.

Com respeito ao item 02 do Auto de Infração, onde se exige a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas, a Contribuinte justifica seu procedimento com o anexo I, folha 209. A falta de quitação das estimativas sobre as quais recaiu a multa isolada por ausência de pagamento, se dera através das PER/DCOMP de números: 424419642501181003.1330131-33, 3281.42926.201003.1.3.01-9308 e 0786162997.201003.130170-45.

Aqui também não se constituem tais DCOMP confissão de dívida porque foram transmitidas em data anterior a 31 de outubro de 2003 (21/10/2003, e 10/10/2003), logo após cientificada do despacho que indeferiu os créditos prêmios do IPI e , por consequência, não homologava as supostas compensações. Por isto o lançamento se mostra correto.

Conclui pela pertinência da multa tanto de ofício quanto isolada , porque não restou comprovado o recolhimento de quaisquer parcela de estimativa da CSLL, quer seja por DARF ou por PER/DCOMP.

Aceita como legítimos os valores declarados em DCTF e imputa o percentual de 50% para alíquota da multa isolada, em atenção ao princípio da retroatividade benigna, face do disposto no artigo 14, da Medida Provisória nº 351, de 2007, que deu nova redação ao referido artigo 44, da Lei 9.430/96, reduzindo o percentual da referida multa para 50% (cinquenta por cento), percentual previsto, também, no artigo 14, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que deu a seguinte redação àquele dispositivo legal:

**Art. 14.** O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

Demonstra os valores ajustados ao provimento concedido.

Inconformada a Contribuinte opõe o recurso de fls.353/360, onde, em síntese, narra todo procedimento, repisa os argumentos expendidos na inicial. Em preliminar, pede a declaração de nulidade do procedimento pelos seguintes fatos:

1) impossibilidade de permanecer a exigência com origem em dados constantes do Razão que de forma isolada respalda exigência fiscal;

2) inválida a decisão de primeiro grau, ante a manifesta insatisfação do julgador com o resultado da diligência;

3) instrução processual insuficiente para respaldar o julgamento. Ante a ineficiência da fiscalização o julgador se revestiu da competência de lançador e refaz o cálculo do imposto e o cruzamento entre DCTF e razão contábil, indevidamente. Pede o retorno dos autos à fiscalização para que as provas formadas com base na escrita fiscal sejam consideradas desde o princípio.

No mérito - Valor do Ajuste Anual do IRPJ 2001 e Aplicação de Multas

Isoladas:

Rejeitada a preliminar de nulidade, o que admite apenas para argumentar, diz rebater as matérias de mérito, principalmente o cálculo do valor do imposto devido no ano de 2001 e a multa isolada nos meses de junho, agosto e novembro de 2001.

No tocante ao recálculo do ajuste anual do IRPJ o acórdão considerou os valores declarados na DIPJ, chegando ao montante devido e não recolhido de R\$ 491.222,25, sem considerar os pagamentos realizados, inicialmente através das PERDCOMP (PAT 10580.011627/2002-36, pedido indeferido em 19/08/2003, por ausência de cumprimento das formalidades exigidas na IN/SRF nº.210/2002 e no artigo 369 do RIPI).

Explica o motivo de sua ausência naqueles autos e alega que interpôs eletronicamente outros pedidos de compensação, em 16/10/2003, 18/10/2003, 20/10/2003, para os mesmos tributos nos períodos em que a compensação restou prejudicada.

O julgador concluiu que tais PER/DCOMP seriam indevidos, uma vez que compensavam débitos que haviam sido objeto de pedido anterior, nos termos do artigo 74 § 3º., inciso V da Lei 9430/1996.

Mas o inciso V do § 3º do artigo 74 da Lei 9430/1996, cuja redação original veio com a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não se aplicaria aos seus pedidos

protocolados em outubro de 2003.conclui que as compensações são devidas e devem ser consideradas para abatimento do saldo devedor apurado de R\$ 491.222,25. e que no julgamento em segunda instância seria possível confirmar que este entendimento é também o da Receita Federal, conforme se extrai da decisão incidental proferida nos autos do processo nº 10580.011627/2002-36, às fls. 47.

Pede esclarecimentos quanto a fundamentação da negativa de compensação das estimativas de IRPJ realizadas nas PER/DCOMP transmitidas em 2003, informa que não fora intimada daquela decisão na época adequada (bem como não consta dos autos prova neste sentido, linha na qual pretende seja reanalisada aquela compensação)

De acordo com a Ficha 43 da DIPJ 2002 seria possível verificar o valor do IRRF do período e reconhecê-lo para reduzir a exigência, no valor de RS 21.744,90. Após estas contas, o seu débito não é RS 636.888,06 e nem de R\$ 491.222,25, mas a importância de R\$ 369.198,90, valor que demonstra.

Quanto às multas isoladas aplicadas expende as mesmas considerações sobre os pagamentos para afirmar que foram realizados e portanto nada haveria a lhe ser exigido.

Pede, se superada a preliminar de nulidade, que sejam consideradas como pagamentos as compensações efetuadas através dos PER/DCOMP 32419.64250.181003.1.3.01-3133, 007861.62997.201003.1.3.01-7045 e 32821.42926.200103.1.3.01-9308, além do valor do IRRF da DIPJ/2002.

Resume o pedido na seguinte ordem:

- a) acolhimento da preliminar de nulidade;
- b) no mérito, seja considerado como valor da exigência a importância de 369.198,90 e sobre este valor se realizem as compensações efetuadas (42419.64250.181003.1.3.01-3133, 07861.62997.201003.1.3.01-7045 e 32821.42926.200103.1.3.01-9308) e do IRRF constante da Ficha 43 da DIPJ 2002;
- c)cancelamento da multas isoladas nos meses de junho, agosto e novembro de 2001, vez que todos os recolhimentos foram efetuados através de PER/DCOMP, conforme antes apontado, sem nenhuma divergência entre estes e os valores declarados em DCTF;
- d)requerer, com fulcro no artigo 32 do Decreto nº 70.235/1972, a fundamentação da decisão tomada incidentalmente no processo nº 10580.011627/2002-36, às fls. 47, principalmente o motivo pelo qual não foram consideradas as compensações do IRPJ realizadas nos PER/DCOMP 42419.64250.181003.1.3.01-3133 e 07861.62997.201003.1.3.01-7045, com o código 2362-1;
- e)requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental anexada.

É este o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relator

Trata-se de lançamento para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago , no ano calendário de 2001. Consigna o autuante, no lançamento, que não houve declaração em DCTF do imposto decorrente do ajuste anual, escriturado no Livro Razão, em 31/12/2001, fls. 240.

Continua o autuante para informar que através do PAT 10580.011627/2002-36, pretendeu a Contribuinte realizar compensações referentes às antecipações devidas para o IRPJ. Todavia, tal pedido foi julgado improcedente, pelo SEORT/DRF/SDR. Dito processo encontra-se apensado a este, já transitado em julgado.

Há, também cobrança da multa isolada por diferenças apuradas entre o valor escriturado e o valor declarado/pago para o “ IRPJ-estimativa”, nos meses de junho, agosto e novembro de 2001.

Convertido o julgamento em diligência, seu resultado foi considerado deficiente, pelo relator de primeiro grau, contudo, capaz de fornecer os elementos necessários para firmar sua convicção e dar cumprimento do devido processo legal. Tanto é que acolhe parte das pretensões da Contribuinte e reduz o lançamento nos valores cujas provas juntadas, pela Recorrente ,considera aceitáveis.

As razões de recurso, conforme anteriormente relatado , quanto à preliminar de nulidade, pode ser resumida na impossibilidade de utilizar os dados constantes do Razão , para, de forma isolada, respaldar exigência fiscal, embora admita que o fisco pode utilizá-los como elemento de prova , nos termos do artigo 276 do RIR/1999.

Também não poderia prevalecer a decisão de primeiro grau ante a insatisfação do julgador com o resultado da diligência que julgou desfavoravelmente seu pleito. Argui a deficiência na instrução dos autos para julgamento, por falta de elementos. Diante da ineficiência da fiscalização o julgador se revestiu da competência de lançador e refaz o cálculo do imposto e o cruzamento entre DCTF e razão contábil, indevidamente. Pede o retorno dos autos à fiscalização para que as provas formadas com base na escrita fiscal sejam consideradas desde o princípio.

Neste item a Contribuinte se equivoca porque tanto o lançamento, quanto a decisão de primeiro grau passam pelo controle de legalidade do ato administrativo. Seja o lançamento ou a decisão, não se pautara, exclusivamente, no Livro Razão. Tanto que o provimento concedido pela autoridade de primeiro grau considerou o declaração prestada pela Contribuinte, a base de cálculo para fins da exigência.

Nenhuma mácula enxergo no tocante à conclusão do Colegiado de 1º. grau que, mesmo reclamando da realização insatisfatória da diligência fiscal, entendeu que os autos estavam suficientemente instruídos para firmar as suas convicções, como se vê nas judiciosas razões constantes do voto condutor do acórdão guerreado:

(...)

*Todavia, na minha opinião pessoal, que nesta oportunidade passo a expor para a Turma, é possível o julgamento da referida*

*lide com os elementos anteriormente dispostos nos autos, e assim o farei.*

*Preliminarmente.cabe aqui argumentar que é a Impugnante empresa sujeita à tributação pelo lucro real e assim o escolheu, estando pois, o Fisco, autorizado a utilizar quaisquer que sejam os livros contábeis e/ou fiscais para buscar a verdadeira situação fiscal da empresa.*

*Assim dispõe o artigo 276 do RIR/99.*

*Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º).*

*Desta forma não tem o menor cabimento o argumento de que o Livro Razão não seja um instrumento hábil para verificar a regularidade dos valores declarados e pagos a Fazenda Pública.*

*Isto posto, fica totalmente afastada a possibilidade de nulidade do lançamento por estar embasado nos lançamentos contábeis.*

*Cabe evidentemente perquirir sobre o acerto do Fisco na interpretação das contas em causa.*

*Consta do Auto de Infração que:*

*O contribuinte não declarou em DCTF o imposto apurado no ajuste anual, escriturado no Livro Razão em 31/12/2001 à página 240, porém compensou parte do imposto, R\$ 469.477,35, em seu pedido de ressarcimento,objeto do processo nr. 10580.011627/2002-36. Entretanto, tal compensação foi considerada indevida em razão do SEORT/DRF/SDR, ter julgado improcedente o referido pedido de ressarcimento. O processo 10580.011627/2002-36 encontra-se apensado a este?"*

*O fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2001 e o valor lançado do imposto é de R\$ 636.888,00.*

*Conforme consta do Livro Razão, conta 2.1.04.02.001 – IRPJ, em 31/12/2001, a empresa efetuou provisão para pagamento do IRPJ no valor de R\$ 636.888,06, o que, acompanhando a boa técnica contábil, seria sim, o valor apurado de IRPJ a recolher e portanto de obrigatória informação na correspondente DCTF.*

*Contudo, a realidade fiscal da Impugnante, que deveria estar em consonância com a contabilidade, até mesmo para tomadas de decisões gerenciais e societárias, tem apuração diversa.*

*Ao verificar-se a DIPJ do exercício de 2002, ano-calendário 2001, podemos constatar a seguinte apuração do IRPJ.*

*Lucro Real-2.060.888,99 IRPJ percentual de 15%-309.13,35 Adicional-182.088,90 Imposto de Renda na Fonte-(21.744,90)*

*Imposto de Renda Estimativa-(469.477,35)IRPJ A PAGAR-ZERO*

*Desta forma cabe razão ao contribuinte quando alega o efetivo quantum devido. Não podemos tomar como correto o razão em detrimento dos cálculos elaborados e oferecidos a apreciação do Fisco, a partir do Lucro Real. Assim, fica constatado que o valor da provisão do IRPJ, a constar no razão, **deveria ser de R\$ 491.222,25** e não de R\$ 636.888,06.*

*Deste modo, estava o contribuinte obrigado a declarar tal quantia em DCTF mais não o fez, cabendo perfeitamente o lançamento.*

Igualmente padece de fundamento a alusão de que o Colegiado usurpara as funções de lançadores ao ajustar o lançamento ante os fatos trazidos à colação ( na fase inquisitória, impugnativa e na diligência). Porque esse ajuste se contém no poder/dever do julgador tributário, em obediência aos princípios de regência do PAF (dentre estes o da legalidade objetiva, da vinculação, e da oficialidade).

Também improcede o pedido para que se cancele a decisão de primeiro grau, uma vez que a mesma se realizou em conformidade com o Decreto 70235/1972, como se vê na transcrição seguinte:

**Art. 31.** *A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.*

Ao argumento de que nulidade do acórdão haveria por invocar o inciso V do § 3º.do artigo 74 da Lei 9430/1996, cuja redação inicial se dá através da Lei 10833/2007, para justificar a negativa de PER/DECOMPs protocolados em outubro de 2003, se opõe que este foi apenas mais um argumento, porque as PER/DCOMPs sequer podem ser discutidas nestes autos por dizerem respeito a outro processo, conforme anteriormente relatado, tratando-se de matéria temporalmente preclusa, como leciona Marins,James [Direito processual tributário brasileiro(administrativo e judicial)2ª.ed. São Paulo:Dialética,2002, fls.266]:

*Dá-se a preclusão temporal quando o contribuinte deixa de praticar ato processual a seu encargo ou o faz fora do prazo previsto na legislação ou fixado pela administração, casos em que perde o contribuinte o direito de realizar o ato ou remanesce sem efeito o ato processual praticado extemporaneamente”*

Por isto não se aborda esta matéria neste momento processual.

Podem-se resumir as preliminares no contexto que respeita à análise das provas e, neste aspecto, o PAF, regulamentado através do Decreto 70235/1972, assim dispõe:

**Art. 29.** *Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Ou seja, a livre convicção faz parte da atividade judicante, em nada ferindo o devido processo legal. Por todo exposto neste tópico afastam-se as preliminares de nulidade.

No mérito, o pedido para que “seja considerado o valor da exigência em 369.198,90 e sobre este valor se realizem as compensações ditas “validamente efetuadas” (42419.64250.181003.1.3.013133, 07861.62997.201003.1.3.01-7045 e 32821.42926.200103.1.3.01-9308), bem como se compense o IRRF constante da Ficha 43 da DIPJ 2002 “ resta prejudicado por se tratar de matéria preclusa, nos termos do artigo 14 e 17 do Decreto 70235/1972, a seguir reproduzido:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

A pretensão do cancelamento da multas isoladas nos meses de junho, agosto e novembro de 2001, vez que todos os recolhimentos foram efetuados através de PER/DCOMP acima citados, não havendo divergência entre estes e os valores declarados em DCTF, se opõem os argumentos acima citados

Demais disto conhecer deste item de recurso implicaria em analisar o pedido de compensação, cujo fórum competente não é este processo e sim aqueles nos quais foi interposto, em obediência ao comando normativo da INSRF 21/97, nos termos dos artigos 6º. e 7º. a seguir transcritos:

*IN SRF 21/97 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 21 de 10.03.1997*

*Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º , serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.*

*Art. 7º Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspetoria da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).*

Todavia, neste item, há uma questão favorável a Contribuinte, quanto ao mérito da própria exigência da multa isolada, quando exigida concomitantemente com a multa de ofício, no mesmo procedimento, o caso dos autos.

Curvei-me ao entendimento da Câmara Superior de recursos fiscais que reiteradamente tem decidido acerca da impossibilidade de aplicação conjunta, sobre mesma base de cálculo, das multas previstas nos incisos I e II do art 44 da Lei 9.430/96, com aquela relativa à ausência de recolhimento mensal por estimativa, prevista para aplicação isoladamente do tributo, conforme ementas a seguir transcritas:

*“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão 103-22.217)*

*PENALIDADE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. (Acórdão 108-07.493)*

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão CSRF/01-04.987)”*

No tocante ao pedido para que, com base no artigo 32 do Decreto nº 70.235/1972, se aplique neste caso os fundamentos da decisão tomada incidentalmente no processo nº 10580.011627/2002-36 (juntados às fls. 47) principalmente o motivo pelo qual não foram consideradas as compensações do IRPJ realizadas nos PER/DCOMP 42419.64250.181003.1.3.01-3133 e 07861.62997.201003.1.3.017045, com o código 2362-1”, opõem-se as razões acima reproduzidas, restando também prejudicada a análise deste item.

Ao requerimento para produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental anexada, destaca-se que todos os documentos juntados foram devidamente analisados e aproveitados. O que não encontra previsão legal é quanto a se estender a fase da produção de provas, que se encerra na impugnação, excetos nos casos de fatos supervenientes, como se observa na letra do artigo 16 do Decreto 70235/1972, a seguir transcrito:

**Art. 16.** *A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

Processo nº 10580.720216/2006-69  
Acórdão n.º **1102-00203**

**S1-C1T2**  
Fl. 422

---

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

Nesta ordem de juízos, DOU parcial provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada.

**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO**



Processo nº 10580.720216/2006-69  
Acórdão n.º 1102-00203

S1-C1T2  
Fl. 423

---

## 1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08/ 06/2010.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

### Ciência

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

### Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;  
 com Recurso Especial;  
 com Embargos de Declaração;  
 \_\_\_\_\_ .